



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**LUMA MENDES ALVES**

**UM OLHAR SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A  
MULHER: LEGISLAÇÃO E PRÁTICA**

**Assis/SP  
2020**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**LUMA MENDES ALVES**

**UM OLHAR SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A  
MULHER: LEGISLAÇÃO E PRÁTICA**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientanda: Luma Mendes Alves**

**Orientadora: Maria Angélica Lacerda Marin**

**Assis/SP  
2020**

#### FICHA CATALOGRÁFICA

A474o ALVES, Luma Mendes  
Um olhar sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher: legislação e prática / Luma Mendes Alves. – Assis, 2020.

42p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientadora: Me. Maria Angélica Lacerda Marin

1.Mulher 2.Violência Doméstica e Familiar 3.Lei nº.11.340/06

CDD342.16252

# UM OLHAR SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: LEGISLAÇÃO E PRÁTICA

LUMA MENDES ALVES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_  
Maria Angélica Lacerda Marin

**Examinador:** \_\_\_\_\_  
Lenise Antunes Dias

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha mãe Denise, que sempre me apoiou desde o início do curso e à minha professora Maria Angélica, pela paciência na orientação e incentivo que tornaram possível a conclusão desta monografia.

## **AGRADECIMENTOS**

À professora Maria Angélica Lacerda Marin, pela orientação e pelo constante estímulo transmitido durante o trabalho.

Aos amigos e colegas de curso que me acompanharam nesta jornada e a todos que colaboraram direta e indiretamente, na execução deste trabalho.

À Deus em primeiro plano, que está sempre ao meu redor, me defendendo dos perigos da vida.

À minha família e principalmente à minha mãe Denise Doracio Mendes, pela educação, amor e apoio que sempre me deram.

“A violência contra as mulheres é talvez a mais vergonhosa entre todas as violações dos direitos humanos. Enquanto ela prosseguir, não poderemos dizer que progredimos efetivamente em direção à igualdade, ao desenvolvimento e à paz” – Kofi Annan

## RESUMO

O presente trabalho tem a finalidade de abordar a efetividade da Lei nº 11.340/06, a Lei Maria da Penha, que possui o intuito de criar mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Expondo sua história, criação, aplicação e como destina-se a proteger a mulher, ficando demonstrada sua extrema importância.

Serão levantadas questões acerca da efetividade de suas medidas, devido à grande quantidade de casos de violência doméstica contra a mulher que continuam a ocorrer incessantemente no Brasil. Estudando também o Ciclo da Violência Doméstica, método criado para ajudar a mulher a identificar se está em uma relação abusiva, discutindo também no presente estudo a importância da concepção de gênero e dos princípios de proteção a mulher.

Identificar e combater a violência doméstica pode ser decisivo quanto à vida da vítima. Que o presente trabalho auxilie a mudar o olhar de homens e mulheres, e melhorar a maneira como as mulheres são vistas e tratadas perante nossa sociedade.

**Palavras-chave:** Mulher; Violência Doméstica e Familiar; Lei nº 11.340/06.



## ABSTRACT

The present labor has the purpose to approach the finalitie of the Law 11.340 / 06, the Maria da Penha Law, that has the intention of create mecanims to prevent and restrain the domestic and familiar violence against women. Exposing its history, creation, aplication and how intends to protect the women, getting demonstraded its extremely importance.

Will be raised questions about its measures effectiveness, due to the large amount of domestic violence cases against women that keeps endlessly occuring on Brasil. Studying as well the Cicle of Domestic Violence, method created to help women on the identification of an abusive relationship, also discuting on the present labor the importance of the gender conception and de protection of women principles.

Indetify and combat the domestic violenc can be decisive about the victim's life. May the present labor assist to change the inspect of men and women, and improve the way that women are seen and trated towards our society.

**Keywords:** Woman; Domestic and Familiar Violence; Law 11.340 / 06.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2. CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS ASPECTOS HISTÓRICOS DA LEI MARIA DA PENHA .....</b>	<b>11</b>
2.1. LEI MARIA DA PENHA COMO UM INSTRUMENTO DE IGUALDADE	13
2.2. OBJETIVOS GERAIS E INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 11.340/06	14
<b>3. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....</b>	<b>18</b>
3.1. FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	19
3.1.1. Violência Física .....	19
3.1.2. Violência Psicológica .....	20
3.1.3. Violência Sexual.....	21
3.1.4. Violência Patrimonial.....	21
3.1.5. Violência Moral.....	22
3.2. CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	23
3.3. CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA .....	25
<b>4. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....</b>	<b>28</b>
4.1. MEDIDAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR .....	30
4.2. MEDIDAS DE PROTEÇÃO A VÍTIMA.....	32
<b>5. DA (IN)EFICÁCIA LEI MARIA DA PENHA E DAS MEDIDAS PROTETIVAS URGÊNCIA.....</b>	<b>34</b>
<b>6. CONCLUSÃO .....</b>	<b>39</b>
<b>7. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>41</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um problema desde os primórdios da sociedade e ainda nos assola atualmente, sendo parte do dia a dia de muitas brasileiras.

Portanto, será objeto de estudo a efetividade da Lei nº 11.340, a Lei Maria da Penha, sancionada em 7 de agosto de 2006, com o intuito de criar mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Assim, expondo sua história e criação, o porquê possui o nome pela qual é conhecida, sua aplicação e como destina-se a proteger a mulher de agressões físicas, violência psicológica, destruição de seus objetos, difamação, calúnia e qualquer outra forma de discriminação.

Serão levantadas questões acerca da efetividade de suas medidas, por conta da grande quantidade de processos envolvendo violência doméstica contra a mulher que continuam a ocorrer incessantemente no Brasil.

Também será estudado o Ciclo da Violência Doméstica, um método criado para ajudar a mulher a identificar se está em uma relação abusiva, demonstrando como a vítima passa a sofrer violência por parte de seu agressor, principalmente nos casos de relações conjugais.

Dentre os temas discutidos pelo presente estudo, será levantada a importância da concepção de gênero e dos princípios de proteção à mulher. Bem como sugestões com o intuito de contribuir para a eficácia da diminuição dos casos de violência, mudar o olhar de homens e mulheres, e melhorar a maneira como as mulheres são vistas e tratadas perante nossa sociedade, visando mudanças para as próximas gerações.

Para conseguir um estudo discutindo a eficácia da norma, será estudada a própria Lei Maria da Penha, suas medidas punitivas e políticas públicas, a legislação vigente, artigos e obras bibliográficas.

## 2. CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS ASPECTOS HISTÓRICOS DA LEI MARIA DA PENHA

O problema da violência doméstica contra a mulher existe em nosso meio social há muito tempo, não sendo possível expor precisamente um marco inicial na história. Teria mostrado seus traços possivelmente com o surgimento do patriarcado e o pensamento de que a mulher é inferior ao homem.

Outro conceito que contribuiu para que esta cultura fosse propagada, foi a concepção de que a força física do gênero masculino lhes dava a razão de ser dominante diante o gênero feminino que teria, em tese, um corpo físico mais delicado e frágil. Nesse sentido, Dias (2011, p. 98) expõe que:

O Código Civil de 1916 era uma codificação do século XIX, pois Clóvis Beviláqua foi encarregado de elaborá-lo no ano de 1899. Retratava a sociedade da época, marcadamente conservadora e patriarcal. Assim, só podia consagrar a superioridade do homem. Sua força física foi transformada em poder pessoal, em autoridade, outorgando-lhe o comando exclusivo da família. Por isso a mulher, ao casar, perdia sua plena capacidade, tornando-se relativamente capaz, tal como são considerados os índios, os pródigos e os menores com idade entre 16 e 18 anos. Para trabalhar ela precisava da autorização do marido. A família identificava-se pelo nome do varão, sendo a esposa obrigada a adotar o sobrenome dele. O casamento era indissolúvel. Só havia o desquite – significando não quites, em débito para com a sociedade -, que rompia o casamento, mas não dissolvia a sociedade conjugal.

Sobre essas ideias e culturas que a sociedade foi se estruturando, sendo o homem um ser superior, devendo a mulher se subordinar a ele, não se admitindo que ela fosse privada de uma tutela masculina. Conseqüentemente, à mulher ficava limitada a vida privada, enquanto que os homens tinham amplo e livre acesso as relações sociais bem como a coisa pública. Nesse espeque, Cavalcanti (2007, p. 34-35) explica que:

Especificamente no que tange à violência contra a mulher e à violência doméstica [...], há uma explicação suplementar para sua grande ocorrência no Brasil. Não está ligada apenas à lógica da pobreza, desigualdade social e cultural. Estes são fenômenos marcados profundamente pelo preconceito, discriminação e abuso de poder do agressor para com a vítima - geralmente mulher, criança, adolescente ou idoso – pessoas que em razão das suas peculiaridades (compleição física, idade e desenvolvimento), estão em situação de vulnerabilidade na relação social. Independentemente do país que esteja sendo analisado, estes são os elementos nucleares desta forma de violência. Em virtude do quantum despótico existente na maior parte dos relacionamentos afetivos, desta situação de força e poder que, geralmente, detém o agressor em relação à vítima, esta é manipulada, subjugada, violada e agredida psicologicamente, moralmente ou fisicamente.

Dessa forma, a Lei 11.340/2006, intitulada de Lei Maria da Penha é editada como resposta extemporânea para esse problema social que precisou atingir, com uma condenação internacional, ao Brasil para que este tomasse as providências legislativas e estatais convenientes. O nome do referido diploma foi em homenagem à Maria da Penha, uma mulher que, assim como um número estarrecedor de brasileiras, acabou sendo vítima de violência doméstica praticada por seu companheiro.

Especificamente sobre esse caso, Maria da Penha mantinha uma relação saudável com seu companheiro que, após o nascimento da primeira filha do casal, começou a se tornar perigoso, tendo em vista que ela passou a sofrer agressões. As violências continuaram, até que no ano de 1983 a situação resultou em um disparo de arma de fogo por parte do marido, a deixando paraplégica (CUNHA 2018, p. 1593).

O agressor, que escapou das consequências, aduziu que havia ocorrido uma tentativa de assalto à residência. Meses depois, ao retorno para seu lar, Maria da Penha teve contra si uma nova tentativa de homicídio, desta vez por eletrocussão, praticada novamente por seu companheiro. Tal fato fez com ela saísse da convivência com o marido sem que representasse um abandono do lar e também sem que perdesse a guarda de suas filhas.

A resposta do Poder Judiciário, veio somente oito anos depois dos fatos. Todavia, o réu conseguiu cumprir sua pena em liberdade, mesmo após todas as investigações terem apontado que Marcos Viveros teria sido o autor dos dois delitos de tentativa de homicídio.

Maria da Penha lançou em 1994 um livro que conta toda sua história, intitulado “Sobrevivi... posso contar”, a obra proporcionou uma visibilidade que ligou Maria da Penha a diversos órgãos internacionais, citando como exemplo o Comitê não Governamental da América Latina e Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres (CLADEM) e o Centro Pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL).

Referidos órgãos internacionais encaminharam a Organização dos Estados Americanos (OEA), no ano de 1998, uma petição contra o estado brasileiro, com o objetivo de responsabilizá-lo por omissão, negligência e tolerância em relação a violência contra mulher. Depois disso, no final do ano de 2002, o agressor veio a ser preso, no entanto, cumpriu apenas 1/3 de sua pena, tendo em vista que sobreveio a prescrição.

Diante disso, o Brasil se viu obrigado a elaborar um dispositivo normativo que fosse capaz de frear os casos de violência doméstica contra mulher e que buscasse garantir a

punição dos agressores, tendo em vista a situação de vulnerabilidade das vítimas, como também a dificuldade enfrentada em se realizar a denúncia e punir o responsável.

## 2.1. LEI MARIA DA PENHA COMO UM INSTRUMENTO DE IGUALDADE

A Lei Maria da Penha surge como um instrumento legal com a finalidade de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, com a busca de acabar e superar o padrão de desigualdade de gênero. Referido *códex* traz a criação de diversos mecanismos para controlar a violência contra a mulher bem como reflete uma resposta aos diversos movimentos nacionais e internacionais de defesa do direito das mulheres, levando em conta a atual realidade histórica e cultura de desigualdade de gênero. Nesse ponto, a Lei Maria da Penha surge como um meio de promover a igualdade material entre os homens e as mulheres, conforme explica Piovesan & Pimentel (2007, p. 01):

A "Lei Maria da Penha", ao enfrentar a violência que, de forma desproporcional, acomete tantas mulheres, é instrumento de concretização da igualdade material entre homens e mulheres, conferindo efetividade à vontade constitucional, inspirada em princípios éticos compensatórios.

O cenário e a história nacional são demarcados pela cultura machista que tem a violência doméstica contra a mulher como uma de suas consequências. A constatação da existência de uma sociedade que não é igualitária, traz respaldo para a promoção de políticas públicas, sendo a criação da Lei Maria da Penha, um exemplo vivo disso, com o fito de impulsionar os direitos fundamentais das mulheres para que assim, o princípio da dignidade humana, fique no mesmo nível entre os homens e as mulheres. Nesse sentido, a própria Constituição Federal no § 8º do artigo 226, prevê que o Estado deve garantir a assistência à família, criando ferramentas para controlar a violência no âmbito doméstico e familiar, *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Assim, partindo-se da ideia de que a violência doméstica é caracterizada por ser um problema histórico de desigualdade de gênero, pode-se concluir que a Lei Maria da Penha é um instrumento criado para superar tais práticas, promover a igualdade de gênero e ainda

sinalizar para a mudança de paradigma no que tange à falta de aceitação da violência contra a mulher.

## 2.2. OBJETIVOS GERAIS E INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 11.340/06

Em meados da década de 1970, a violência de gênero começa a ganhar maior evidência no Brasil, com diversos autos e baixos, foi criada no ano de 1985 a primeira delegacia especializada em violência contra mulher no estado de São Paulo. Antes da promulgação da lei 11.340/06, a violência contra a mulher tinha previsão legal na Lei 9.099/95, sendo punida como uma infração de menor potencial ofensivo. Todavia, essa tutela prestada pelo estado não se mostrava suficiente para o combate da violência doméstica e familiar contra a mulher (COSTA 2009, p. 62).

Diante disso, como uma resposta, o poder legislativo elaborou a lei 11.340 e a partir de agosto de 2006, começou a tutelar a violência doméstica e familiar contra a mulher. No preâmbulo do referido diploma bem como em seu artigo 1º, expõe os seus principais objetivo e fundamentos, *in verbis*:

Art. 1º. Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Kato (2011, p. 522) ao comentar sobre a Lei 11.340/06 dispõe:

Vê-se de antemão que a violência doméstica é tema a ser tratado com seriedade e não como bagatela jurídica inventada pelas feministas. Entristece, preocupa, mas não causa espanto a resistência de alguns setores do Poder Judiciário à implementação da Lei Maria da Penha no Brasil. Trata-se de Lei que visa coibir a violência de gênero, cujo substrato social é a discriminação contra as mulheres, na qual os homens foram educados na família, pelas próprias mulheres, educadoras dos filhos, e pela sociedade, na qual se insere a família.

O teor desse artigo 1º e todo o restante da lei traz uma série de deliberações que quando colocadas em prática serão capazes de conter e precaver os casos de violência contra a mulher. Além disso, dispõe sobre as formas de violência doméstica e familiar, criação de políticas públicas pelo Poder Público visando uma atuação preventiva do Estado, disposição sobre medidas protetivas de urgência às vítimas de violência doméstica e

familiar e, ainda, prevê um atendimento especializado às vítimas, a possibilidade de prisão do agressor em caso de descumprimento das medidas impostas, dentre outras medidas encampadas na Lei Maria da Penha. Sobre os objetivos gerais dessa Lei, Cavalcanti (2012, p. 203), leciona que:

[...] É uma lei que tem mais cunho educacional e de promoção de políticas públicas de assistência às vítimas do que a intenção de punir mais severamente os agressores dos delitos domésticos, pois prevê em vários dispositivos medidas de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, possibilitando uma assistência mais eficiente e a salvaguarda dos direitos humanos das vítimas.

Ainda, Cunha (2018, p. 1594) sobre a finalidade da Lei 11.340/06, comenta que:

A Lei 11.340/06 extraiu do caldo da violência comum uma nova espécie, qual seja, aquela praticada contra a mulher (vítima própria), no seu ambiente doméstica, familiar ou de intimidade (art. 5º). Nesses casos, a ofendida passa a contar com precioso estatuto, não somente de caráter repressivo, mas, sobretudo, preventivo e assistencial, criando mecanismos aptos a coibir essa modalidade de agressão.

Assim, verifica-se que entre os demais objetivos da Lei Maria da Penha, um dos principais é o de fomentar uma transformação nos valores sociais existentes, que acabam ensejando no comportamento agressivo dos homens agridem suas mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares e, ainda, possui a finalidade de ser um mecanismo apto à proporcionar uma mudança drástica política, cultural e jurídica no combate à violência de gênero.

Nota-se que anterior ao ano de 2004, não havia nenhuma disposição em nosso ordenamento jurídico que previsse alguma punição específica para o autor de violência doméstica. Quando alguma conduta desse jaez acontecia, os autores eram punidos conforme os crimes já previstos no Código Penal, como a lesão corporal, ameaça, injúria, dentre outros.

A violência doméstica recebeu tutela penal específica com o advento da Lei nº 10.886/2004, que acrescentou o § 9º ao artigo 129 do Código Penal, que trata sobre o delito de lesão corporal, dispondo o seguinte:

**Violência Doméstica**

Art. 129 § 9º. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.



Acontece que, não obstante esse significativo acréscimo ao Código Penal, verificou-se que tal providência se mostrou insuficiente para frear a violência doméstica e familiar contra as mulheres, uma vez que tal crime, mesmo com a qualificadora do § 9º, foi equiparado ao delito do artigo 129, *caput*, do Código Penal (lesão corporal leve), permanecendo, assim, a ser punido como um delito de menor potencial ofensivo, em virtude do teor do artigo 88 da lei 9.099/95, o que trazia algumas prerrogativas previstas nesse diploma, como por exemplo o instituto da transação penal.

Uma das maiores novidades, foi a previsão de medidas protetivas de urgência que possuem a finalidade de proteger de maneira imediata a integridade física e psíquica da vítima, fazendo com que esta não sofra ameaças ou qualquer tipo de agressão após noticiar o fato à autoridade policial. Essas medidas consistem no afastamento do agressor do lar e do convívio com a vítima bem como a proibição de manutenção de contato com a vítima. Mais adiante, no presente trabalho, será estudado detalhadamente o instituto das medidas protetivas de urgência.

Outra inovação, foi a criação do delito de descumprimento de medidas protetivas de urgência, incluído pela Lei nº 13.641/2018. Importante destacar que antes da inclusão desta lei, o descumprimento de medidas protetivas de urgência previsto na Lei Maria da Penha não configurava nenhuma infração penal. A Lei nº 11.340/06 previa que o descumprimento da medida protetiva poderia gerar consequências cíveis, como a aplicação de uma multa e também processuais penais, como a prisão cautelar, mas não previa a hipótese de o autor do delito responder também criminalmente.

Nesse sentido, antes da referida alteração da Lei Maria da Penha em 2018, o Superior Tribunal de Justiça entendia que o agente que descumpria as medidas protetivas de urgência não poderia ser responsabilizado pelo delito de desobediência, previsto no artigo 330, isso porque, conforme exposto a Lei Maria da Penha previa uma sanção específica quando tal conduta ocorria. Ainda, leva-se em conta o princípio da intervenção mínima e que o direito penal é a *ultima ratio* do ordenamento jurídico, a previsão em lei de uma punição civil ou administrativa para a hipótese de desobediência a uma ordem legal afasta o delito encampado no artigo 330, do CP. Nesse sentido era o posicionamento do STJ:

(...) 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que para a caracterização do crime de desobediência não é suficiente o simples descumprimento de decisão judicial, sendo necessário que não exista previsão de sanção específica.

2. A Lei n. 11.340/06 determina que, havendo descumprimento das medidas protetivas de urgência, é possível a requisição de força policial, a imposição de multas, entre outras sanções, não havendo ressalva expressa no sentido da aplicação cumulativa do art. 330 do Código Penal.

3. Ademais, há previsão no art. 313, III, do Código de Processo Penal, quanto à admissão da prisão preventiva para garantir a execução de medidas protetivas de urgência nas hipóteses em que o delito envolver violência doméstica.

4. Em respeito ao princípio da intervenção mínima, não há que se falar em tipicidade da conduta atribuída ao recorrido, na linha dos precedentes deste Sodalício. (...) STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1528271/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 13/10/2015.

E, ainda:

RECURSO ESPECIAL. DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CP. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. IMPOSIÇÃO COM AMPARO NA LEI MARIA DA PENHA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PREVISÃO DE SANÇÕES ESPECÍFICAS NA LEI DE REGÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que para a caracterização do crime de desobediência não é suficiente o simples descumprimento de decisão judicial, sendo necessário que não exista cominação de sanção específica. 2. A Lei n. 11.340/06 determina que, havendo descumprimento das medidas protetivas de urgência, é possível a requisição de força policial, a imposição de multas, entre outras sanções, não havendo ressalva expressa no sentido da aplicação cumulativa do art. 330 do Código Penal. 3. Ademais, há previsão no art. 313, III, do Código de Processo Penal, quanto à admissão da prisão preventiva para garantir a execução de medidas protetivas de urgência nas hipóteses em que o delito envolver violência doméstica. 4. Assim, em respeito ao princípio da intervenção mínima, não se há falar em tipicidade da conduta imputada ao ora recorrido, na linha dos precedentes deste Sodalício. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL nº 1.477.671 – DF – Relator Min. JORGE MUSSI, j. 18.12.2014).

Destarte, com a inclusão da Lei 13.641/2018 essa discussão foi sanada, sendo que com a inserção do novo tipo penal, o agente que descumprir as medidas protetivas de urgência será punido nos termos do artigo 24-A, da Lei nº 11.340/06.

### 3. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A Lei 11.340/2006 define violência doméstica em seu artigo 5º, in verbis:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

De acordo com tal artigo, verifica-se a necessidade de que a ação ou omissão seja perpetrada no âmbito doméstico e familiar, ou então em razão de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, pouco importando a coabitação. Desse modo, segundo o texto legal não se mostra necessário que a vítima e o agressor convivam sob o mesmo teto para que reste configurada a violência doméstica ou familiar, bastando que o agressor e a vítima tenham, ou já tenham mantido, algum tipo de vínculo de natureza familiar. Nesse sentido, Cunha (2018, p. 1597) conceitua violência doméstica e familiar:

De acordo com a Lei 11.340/2006 (art. 5º), entende-se por violência doméstica e familiar toda a espécie de agressão (ação ou omissão) dirigida contra mulher (vítima certa), num determinado ambiente (doméstico, familiar, ou de intimidade), baseada no gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Um pouco adiante, a Lei Maria da Penha estabeleceu os direitos e garantias fundamentais das mulheres, expostos nos seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Ambos artigos em comento, anunciaram o óbvio, explicando os direitos fundamentais de qualquer mulher que já estavam previstos em termos mais adequados pela Constituição Federal e em convenções internacionais, ratificadas pelo Brasil.

Mais a frente, a Lei 11.340/06, trouxe as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, dividindo-a em cinco formas, quais sejam: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, conforme exposto no artigo 7º:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:  
 I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;  
 II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;  
 III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;  
 IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;  
 V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Sob o prisma desta disposição trabalharemos cada uma dessas formas a seguir.

### **3.1. FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

#### **3.1.1. Violência Física**

A violência física é configurada como qualquer tipo de conduta ofensiva à integridade física ou à saúde corporal da mulher, entre todos os tipos de violência essa é a mais perceptível, tendo em vista que geralmente deixa marcas visíveis na vítima. Cunha (2018, P. 1611), define a violência física como:

É o uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras etc., visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina,

tradicionalmente, *vis corporalis*. São condutas previstas, por exemplo, no Código Penal, configurando crimes de lesão corporal e feminicídio (arts. 129 e 121, § 2º, VI), e mesmo na Lei de Contravenções Penais, como a vias de fato (art. 21).

Sobre a violência física com a mulher, Melo & Teles (2003, p. 24) lecionam que:

Importante destacar que a prática de violência de gênero é transmitida de geração a geração tanto por homens como por mulheres. Basicamente, tem sido o primeiro tipo de violência em que o ser humano é colocado em contato direto. A partir daí, as pessoas aprendem outras práticas violentas. E ela torna-se de tal forma arraigada no âmbito das relações humanas que é vista como se fosse natural, como se fizesse parte da natureza humana. A sociedade legitima tais condutas violentas e, ainda nos dias de hoje, é comum ouvir que as “mulheres gostam de apanhar”. Isso dificulta a denúncia e a implantação de processos preventivos que poderão desarraigar por fim a prática da violência de gênero. A erradicação da violência social e política passa necessariamente pelo fim da violência de gênero, que, sem dúvida, dá origem aos demais tipos de violência.

Conforme destacado, nota-se que o Código Penal, por meio de seu artigo 129 (lesão corporal), tutela juridicamente a integridade física e a saúde corporal das mulheres, sendo que a violência doméstica configura a forma qualificada deste tipo penal de acordo com a previsão do § 9º.

### **3.1.2. Violência Psicológica**

Por sua vez, a violência psicológica, prevista no segundo inciso do artigo 7º da Lei Maria da Penha, consiste na agressão emocional. É caracterizada como aquela na qual, o agressor traz sério prejuízos à saúde psicológica e à capacidade de autodeterminação da mulher. Esse tipo de violência muitas vezes acaba passando despercebida por terceiros, tendo em vista que não deixa marcas como a violência física. Cunha (2018, p. 1615) define violência psicológica da seguinte forma:

Por violência psicológica entende-se a agressão emocional (tão ou mais grave que a física). O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a *vis compulsiva*.

Vale salientar que esse tipo de violência acaba por muita das vezes atingindo não só a vítima de forma direta. Acaba alcançando todas pessoas que presenciaram a situação de violência, citando como exemplo, os filhos menores que assistiram tal fato e,

posteriormente, podem acabar reproduzindo tal conduta por identidade ou imitação do pai, podendo agir dessa maneira com as parceiras de escola, amigas e companheiras.

### **3.1.3. Violência Sexual**

A violência sexual está prevista no inciso III, do artigo 7º e pode ser considerada como uma variação de diversos atos e tentativas de relação sexual, podendo ser de forma forçada ou coagida, que ocorre em qualquer tipo de relacionamento. Nas palavras de Cunha (2018, p. 1615), a violência sexual pode ser entendida como:

[...] qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou o uso da força; que induza a comercializar ou utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou a manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Esse tipo de violência, tende causar na vítima sérios traumas emocionais, sem contar a culpa, o medo e a vergonha que a mulher carrega sobre suas costas. Tais fatos contribuem para que, quase todas as vezes, a vítima oculte todo o ocorrido. Para isso, a Portaria nº 485/2014, do Ministério da Saúde, prevê de forma específica a forma de atendimentos às vítimas de violência sexual, dispondo sobre o acolhimento da vítima, atendimento especializado, atentando sempre para os princípios da dignidade da pessoa humana, do sigilo, da privacidade, da não discriminação, dentre várias outras determinações.

### **3.1.4. Violência Patrimonial**

No que se refere a violência patrimonial, encampada no inciso IV do artigo 7º, essa consiste na conduta que indique algum tipo de subtração, retenção ou até na destruição de objetos, pertences pessoais, documentos, no todo ou em parte. Esse tipo de violência é frequentemente utilizado para manipular a liberdade e a capacidade de autodeterminação da mulher, sendo bastante utilizada nas hipóteses em que a vítima tem a iniciativa de denunciar o seu agressor. Sob essa ótica, Dias (2007, p. 88) leciona que:

A partir da vigência da Lei Maria da Penha, o varão que 'subtrair' objetos da sua mulher pratica violência patrimonial (art. 7º, IV). Diante da nova definição de violência doméstica, que compreende a violência patrimonial, quando a vítima é mulher e mantém com o autor da infração vínculo de natureza familiar, não se aplicam as imunidades absoluta e relativa dos arts. 181 e 182 do Código Penal. Não mais chancelando o furto nas relações afetivas, cabe o processo e a condenação, sujeitando-se o réu ao agravamento da pena (Cp, art. 61, II, f).

Já Cunha (2018, p. 1616) conceitua violência patrimonial da seguinte maneira:

Entende-se por violência patrimonial qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. Esta forma de violência (a exemplo da violência do inciso seguinte) raramente se apresenta separada das demais, servindo, quase sempre, como meio para agredir, física ou psicologicamente, a vítima.

A violência patrimonial em diversas vezes ocorre quando o agressor utiliza de bens materiais ou até quantia em dinheiro da mulher para manter o seu controle sobre ela. Na prática, a violência patrimonial acontece nas circunstâncias em que o homem deseja tirar proveito sobre os bens da mulher bem como se sente mais benemérito em ter sobre sua posse os bens que foram conquistados no decorrer do matrimônio.

### **3.1.5. Violência Moral**

A violência moral encontra tutela penal nos crimes contra a honra: calúnia (art. 138, CP), difamação (art. 139, CP) e injúria (art. 140, CP). Tal violência é caracterizada quando ocorre a prática de algum desses delitos contra a mulher em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, no âmbito doméstico e familiar. Cunha (2018, p.1618) conceitua a violência moral:

A violência verbal, entendida como qualquer conduta que consista em calúnia (imputar à vítima a prática de determinado fato criminoso sabidamente falso), difamação (imputar à vítima a prática de determinado fato desonroso) ou injúria (atribuir à vítima qualidades negativas), normalmente se dá concomitantemente à violência psicológica.

A violência contra mulher se transparece muito mais quando no plano físico, todavia, não se pode perder de vista e ser tolerado nenhum tipo de violência psicológica ou moral. Isso porque esse tipo de violência de repercussão psicológica e emocional, causam prejuízos tão sérios e profundos quanto os causados pela violência que atinge e fere o

corpo, levando em conta que as armas da violência psicológica e moral ferem um dos valores mais importantes do ser humano, a saber, a autoestima.

Após o estudo das formas de violência, revelou-se clara a intenção do legislador ao expor todas as maneiras possíveis de violência doméstica e familiar através do artigo 7º, da Lei Maria da Penha, se mostrando intransigente a qualquer forma de violência. De grande valia tal disposição detalhada sobre todos os tipos de violência, tendo em vista que diversas mulheres vítimas de violência doméstica e familiar creem que só podem levar ao conhecimento do poder judiciário as agressões que ocorrem de maneira física, ou no máximo ameaças de causar mal injusto e grave.

### **3.2. CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

A violência doméstica e familiar contra a mulher vem aos poucos ganhando espaço no que tange ao seu estudo e análise. Sabe-se que em diversas das vezes as vítimas de violência doméstica preferem manter o silêncio e não noticiar o fato às autoridades públicas. Um dos fatores que contribuem para esse comportamento, é o ciclo da violência que se desenvolve em três fases, as quais serão estudadas a seguir.

A primeira fase desse ciclo pode ser identificada por um clima de tensão entre a vítima e o agressor. Nesta fase, o homem começa a manifestar sinais de agressividade, no entanto, a agressão ainda não ocorreu de fato, sendo apenas constado desgaste na relação dos envolvidos. Sobre esse primeiro estágio Fernandes (2015, p. 51) leciona que:

A primeira fase do ciclo da violência é caracterizada por um clima sobrecarregado, tenso e instável. O homem demonstra nervosismo, aumenta o tom de voz, destrata a mulher, acusa-a de ser descuidada, de traição, humilha e xinga. Nesse estágio, a mulher se retrai, faz as vontades do homem, procura não contrariá-lo nem irritá-lo, acreditando que assim controlará seu impulso violento. Algumas vezes, busca explicações para o descontrole em fatores externos como dificuldades econômicas, problemas familiares e uso de álcool.

Nota-se que, nessa primeira fase de aumento da tensão, o sentimento de raiva e agressividade vai ganhando força, além de já estar acumulado o sentimento de ciúmes e posse por sua companheira. Ocorre uma inversão de culpa, na qual o homem acusa a mulher de ser a causadora de seu comportamento e ela, manipulada e confusa, acaba aceitando tal situação, acreditando ser apenas uma fase ruim do relacionamento, e que logo ficará tudo bem novamente.



A fase seguinte é considerada como a fase da explosão. Aqui acontece a agressão, que pode ser manifestada de diversas maneiras, conforme exposto no tópico anterior. O agressor exterioriza todo o sentimento que tinha dentro de si em forma de violência e agressão contra a mulher. Sobre essa etapa do ciclo, Fernandes (2015, p. 52) acrescenta que:

O homem perde o controle e ataca a vítima com ameaças, agressões, estupro, tortura ou outros delitos. Com a sucessiva repetição do ciclo, as agressões intensificam-se e a violência torna-se cada vez mais grave. Nessa fase, tomada pelo medo, a vítima é incapaz de esboçar oposição e suporta a violência. Percebe que não tem controle sobre o homem, sente medo, impotência, fragilidade para esboçar qualquer oposição ainda que verbal.

Quando chega nessa etapa da violência, apesar de ser muito difícil, a mulher deve procurar algum tipo de assistência de forma urgente, tendo em vista que, além de sua integridade física, a sua vida corre sérios perigos. Além disso, a busca por ajuda é importante, pois a fase seguinte do ciclo assegura que o comportamento das agressões irá se repetir.

Por fim, a última fase do ciclo da violência é denominada como “do arrependimento” ou “Lua de Mel”. Nessa etapa o agressor mostra arrependimento pela prática das agressões e muda seu comportamento, indo de violento para um “bom moço” e clama pelo perdão da vítima, fazendo promessas de que os fatos ocorridos nunca mais irão acontecer. Nessa linha é os relatos de Fernandes (2015, P. 52):

Logo após a agressão, o homem se arrepende. Por medo de ser abandonado ou punido, modifica seu comportamento, chora, pede perdão, entrega flores, presentes, promete que nunca mais agirá desse modo, deixa de consumir álcool, procura emprego, enfim, convence a parceira de que a agressão não se repetirá. Esse arrependimento pode até ser sincero, mas apenas momentâneo. Iludida, a mulher então retoma suas esperanças, acredita que o parceiro mudou e procura justificativas para sua atitude.

Nessa última etapa do ciclo, a mulher, apesar das agressões, acredita que haverá mudança no comportamento de seu companheiro e decide perdoá-lo, o que acaba trazendo como consequência sua permanência nesse ciclo de violência, é o que assevera Dias (2015, p. 27):

Facilmente a vítima encontra explicações e justificativas para o comportamento do parceiro. Acredita que é uma fase que vai passar, que ele anda estressado, trabalhando muito ou com pouco dinheiro. Procura agradá-lo, ser mais compreensiva, boa parceira. Para evitar problemas, afasta-se dos seus amigos, submete-se à vontade do agressor: só usa as roupas que ele gosta, deixa de se

maquiar para não desagradá-lo etc. Está constantemente assustada, pois não sabe quando será a próxima explosão, e tenta não fazer nada errado. Torna-se insegura e, para não incomodar o companheiro, começa a perguntar a ele o quê e como fazer, tornando-se sua dependente. Anula a si própria, a seus desejos, seus sonhos de realização pessoal e seus objetivos de vida. Nesse momento, a mulher vira um alvo fácil. A angústia do fracasso passa a ser seu cotidiano. Questiona o que fez errado, sem se dar conta de que para o agressor não existe nada certo. Não há como satisfazer o que nada mais é do que desejo de dominação, de mando, fruto de um comportamento controlador.

Ainda, sobre o ciclo da violência, Bastos (2011, p. 61) acrescenta que:

Esse ciclo marca a peculiaridade desse tipo de violência e a dificuldade de combatê-la, pois os casais que se envolvem em violência doméstica formam vínculos patológicos que se retroalimentam em uma progressiva onda de violência, na qual coexistem o ódio (o amor) e o rancor, o que dificulta, muitas vezes, a repressão do poder público

Dessa forma, pode-se concluir que diferentemente da violência comum, das ruas, a violência contra a mulher não é um acontecimento isolado da vida. Trata-se de uma violência contínua, que vai minando aos poucos a capacidade de resistência da mulher. Por esse motivo, um número grande de mulheres são mortas nas mãos de seus parceiros sem demonstrar uma mínima reação (FERNANDES 2015, p. 53).

### **3.3. CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Diversas são as causas que conduzem os homens a praticar violência contra as mulheres, que na maioria dos casos são suas companheiras. Fatores histórico culturais, conforme já exposto no decorrer do trabalho é uma das causas da violência doméstica. Isso porque relata a ideia de que o homem foi criado para ser dominante na sociedade, enquanto que a mulher, para ser submissa e inferiorizada.

Essa definição do papel do homem e da mulher, idealizada por uma construção social repercute diretamente na maneira de agir dos envolvidos na violência, ou seja, da vítima e do agressor. Todavia, não é somente esse fator que promove a violência doméstica, estudos expõem que a manifestação de violência de homens contra as mulheres, tendem a ser maiores quando eles, na época de infância, foram vítimas de abusos ou acabaram presenciando suas mães sendo agredidas. Não são em todos os casos, porém um histórico de violência no seio familiar é um motivo significativo para que essa prática tenha sequência.

Outro fator que acaba promovendo a violência é o distúrbio de personalidade juntamente com o sentimento de ciúmes, no qual os homens que não possuem um amadurecimento suficiente para saber lidar com situações adversas, acabam apresentando um comportamento rígido e mal ajustado. Além de que, apresentam insegurança e dependência emocional, o que acaba levando à dificuldade de controlar seus impulsos. Logo, ante uma circunstância alheia a sua vontade e não prevista, ele acaba exteriorizando toda sua frustração em forma de violência.

Ainda, acredita-se que o uso de álcool e de substâncias ilícitas acabam também servindo como um fato gerador da prática desse tipo de violência. A ligação do consumo de álcool e outros tipos de entorpecentes com a violência baseiam-se na cultura, não sendo o nível intelectual e econômico causas determinantes para a ocorrência da violência. Nesse sentido, Cavalcanti (2007, p.16) leciona que:

“Embora o álcool, as drogas ilegais e o ciúme sejam apontados como principais fatores que desencadeiam a violência doméstica, a raiz do problema está na maneira como a sociedade valoriza o papel masculino nas relações de gênero. Isso se reflete na forma de educar meninos e meninas. Enquanto os meninos são incentivados a valorizar a agressividade, a força física, a ação, a dominação e a satisfazer seus desejos, inclusive os sexuais, as meninas são valorizadas pela beleza, delicadeza, sedução, submissão, dependência, sentimentalismo, passividade e o cuidado com os outros”.

Além desses fatores expostos, pode-se citar outras causas de violência doméstica contra a mulher, qual seja: o desgaste da relação; falta de companheirismo; ausência de estabilidade emocional; imaturidade e incapacidade de resolução dos problemas.

De outra banda, além de analisar os fatos desencadeadores da violência contra a mulher, é importante ter conhecimento das consequências que esse tipo de comportamento gera na mulher, tendo em vista que, em alguns casos, o resultado da violência acaba sendo irreversível, fazendo com que as vítimas carreguem essas sequelas pelo resto de suas vidas.

As consequências da violência contra a mulher são em diversas vezes fatais e dramáticas. O homicídio e o suicídio são os piores desfechos que essa violência pode gerar. Há também consequências físicas, na qual pode ser destacado as lesões corporais de natureza leve ou grave, deformidades, cicatrizes, mutilações, doenças crônicas, hematomas, infecções, problemas ginecológicos, gravidez indesejada e até o aborto.

Problemas para a saúde mental também são consequência da violência contra mulher. Eles se manifestam através do estresse pós-traumático acarretado pela diminuição de autoestima, problemas com ansiedade, depressão, traumas emocionais, isolamento, apatia, irritabilidade, falta de apetite, pânico, entre outros.

Percebe-se que a violência provoca diversos danos à mulher, que por consequência atinge os seus filhos, sua convivência familiar e até podendo refletir nas suas atividades profissionais. Em toda essa conjuntura arruinadora, verifica-se a grande relevância da Lei Maria da Penha, que tem como escopo não somente buscar a punição para o agressor, mas também de acabar com essa cultura opressora e desvirtuada, prevendo a criação de mecanismos que tragam a conscientização e prevenção da violência, bem como dispendo sobre o amparo das vítimas, para que vençam os traumas causados pela violência.

## 4. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A Lei Maria da Penha prevê no Título IV, Dos Procedimentos, especificamente no Capítulo II, sobre as Medidas Protetivas de Urgência. Trata-se de uma ferramenta que tem como objetivo prevenir que a violência contra a mulher ocorra e também impedir que a violência continue. Tais medidas podem ser concedidas em favor da mulher em situação de violência doméstica. Sobre essa Medidas Dias (2015, p. 138) leciona que:

Elenca a Lei da Maria da Penha um rol de medidas para assegurar a efetividade ao seu propósito: garantir à mulher o direito a uma vida sem violência. Tentar deter o agressor bem como garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole agora não é encargo somente da polícia. Passou a ser dever também do juiz e do Ministério Público. Todos precisam agir de modo imediato e eficiente.

É nessa linha que, no artigo 18, a Lei nº 11.340/06 dispõe:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente.

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

Assim, verifica-se que a vítima pode formular o pedido de medidas protetivas diretamente à autoridade policial. Nessa hipótese, ela possui capacidade postulatória, sendo dispensável nesta fase que esteja acompanhada de defensor público ou advogado particular, conforme disposição do artigo 27, do referido diploma: “Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei”. Sob essa ótica, e o que afirma Cunha (2018, p. 1646):

Com efeito, o art. 27 torna obrigatória a assistência de advogado (aqui incluindo, por óbvio, o defensor público, nos termos do art. 28), mas faz uma ressalva, exatamente, quanto ao teor do art. 19.

Vale dizer, dada à urgência da situação, a exigir, como tal, a adoção de medidas imediatas de proteção à vítima, pode ela mesma se dirigir à presença do magistrado, postulando por seus direitos. Parece salutar que, uma vez passada a situação de urgência, se torne à regra geral do art. 27, nomeando-se advogado para o acompanhamento da mulher vitimada.

Após o recebimento do expediente referente ao pedido de concessão de medidas protetivas de urgência em juízo, será instaurado um procedimento cautelar, no qual cabe ao juiz, no prazo de 48 horas, analisar o pedido e também, caso verifique a necessidade, determinar que se encaminhe a vítima ao órgão de assistência judiciária e comunicar o membro do Ministério Público.

A concessão das medidas protetivas pelo juiz, poderão ocorrer também a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, diretamente ao magistrado (art. 19, da Lei 11.340/06).

Sobre a trâmite do procedimento cautelar, Cavalcante (2015, p. 114) explica que:

Na prática, o procedimento cautelar instaurado é remetido inicialmente ao Ministério Público para se manifestar sobre o requerimento de medidas protetivas e depois é encaminhado ao juiz para decidir, mas da decisão tanto o Ministério Público quando a Defensoria Pública são cientificados (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/2006). Além disso, as medidas de proteção podem ser aplicadas de maneira isolado ou cumulativa, podendo ser substituídas por outras medidas de maior eficácia, a fim de garantir a proteção da vítima. Novas medidas também podem ser concedidas a requerimento do Ministério Público ou da ofendida ou revistas aquelas já deferidas, tudo a fim de proteger a vítima, seus familiares e seu patrimônio (art. 19, §§ 2º e 3º, da Lei 11.340/2006).

O rol previsto no artigo 18 da Lei Maria da Penha não é taxativo, podendo o magistrado, quando verificar a necessidade no caso concreto, aplicar outras medidas que entender adequadas para tutelar a integridade física da mulher. Sobre esse tema, Didier & Oliveira (2010, p. 12) explicam que:

Pode-se dizer, então, que subsiste um verdadeiro princípio da atipicidade das medidas protetivas de urgência, o que corrobora a tendência, já estabelecida no ordenamento processual civil no que diz respeito à tutela específica dos deveres de fazer, não fazer e dar coisa distinta de dinheiro (arts. 461 e 461-A, CPC), de conferir ao magistrado a possibilidade de se valer, em cada caso concreto, da medida que reputar mais adequada, necessária e proporcional para alcançar o resultado almejado, ainda que tal medida não esteja prevista ou regulamentada na lei. Essa é a forma encontrada para manter a abertura do sistema.

Assim, depois de exposto o procedimento inicial das medidas protetivas, passaremos para a análise dos tipos de medidas, que são dispostas em dois grupos, sendo as medidas que obrigam o agressor e as medidas que protegem a ofendida.

#### 4.1. MEDIDAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR

A Lei Maria da Penha criou algumas medidas que trazem obrigações a serem cumpridas pelo agressor. Tais medidas estão dispostas no artigo 22, do referido diploma, *in verbis*:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
  - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
  - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
  - c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e
- VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio

Todas essas medidas possuem um caráter cautelar, tendo em vista que possuem como escopo a proteção da integridade física e psicológica da vítima, sendo que as medidas estabelecidas nos incisos I, II e III são de caráter penal, enquanto que as medidas encampadas nos incisos IV, V, VI e VII são de natureza civil. Tais medidas supracitadas, são impostas de forma cautelar, podendo ser aplicadas em conjunto com outras determinações.

Inicialmente, conforme previsão do inciso I, do artigo 22, é importante desarmar o agressor com a suspensão da posse ou da restrição do porte de arma, quando houver a posse regular do armamento. Sobre esse inciso, Cavalcante (2015, p.121) comenta que:

“Suspensão” da posse de arma significa o impedimento temporário para a utilização de arma, já a “restrição” do porte de arma significa a limitação do porte para aqueles que o possuem. Exemplos: o juiz pode determinar a suspensão da posse de arma durante o curso do processo ou o juiz pode determinar a restrição do porte de arma ao policial no interior de sua residência.

Ainda, sobre esse tema Cunha & Pinto (2008, p. 138) dispõem:

Parece evidente, também, embora não diga a lei, que a restrição imposta pelo juiz deverá vir acompanhada da respectiva ordem de busca e apreensão da arma. De

nada adiantará se suspender sua posse se não for ela regularmente apreendida, como forma de evitar, assim, sua eventual utilização contra a mulher, vitimada pelos ataques perpetrados pelo possuidor da arma. Apenas a entrega espontânea da arma pelo agressor dispensaria a medida ora sugerida.

Ainda, o juiz poderá determinar o afastamento do agressor do lugar em que conviva com a ofendida, bem como na proibição de chegar perto dela, estabelecendo um mínimo de distância entre eles, não podendo manter contato nenhum com a ofendida, seus familiares ou testemunhas e, também que o agressor deixe de frequentar os lugares em que pode encontrar a mulher. Caso julgue necessário, o juiz poderá estabelecer a proibição do agressor de se dirigir a determinados locais com o fito de que a integridade física e psicológica da mulher agredida seja assegurada. Sobre essa disposição, Dias (2015, p. 85) explica que:

Dita vedação não configura constrangimento ilegal e em nada infringe o direito de ir e vir consagrado em sede constitucional (CF, art. 5º, XV) A liberdade de locomoção encontra limite no direito do outro de preservação da vida e da integridade física. Assim, na ponderação entre vida e liberdade há que se limitar esta para assegurar aquela.

Mais adiante, há a previsão de que o juiz restrinja ou suspenda as visitas do agressor aos dependentes menores, desde que ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar. Essa medida possui a finalidade de proteger os filhos e dependentes de serem convencidos a ficarem a favor do agressor, ou ainda de que sejam agredidos também por ele.

Verificando a necessidade do caso, o juiz poderá determinar ainda que o agressor: preste alimentos provisionais ou provisórios; compareça a programas de recuperação e reeducação e; seja acompanhado psicologicamente, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Para que as medidas protetivas de urgência sejam efetivadas, poderá o juiz, sempre que entender necessário, requisitar o auxílio de força policial.



## 4.2. MEDIDAS DE PROTEÇÃO A VÍTIMA

A principal finalidade da Lei Maria da Penha foi a de conferir uma proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, para isso, o legislador implementou as medidas protetivas de urgências à ofendida, conforme disposição do artigo 23, da Lei nº 11.340/06:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.
- V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga

Tais medidas são de suma importância, podendo o juiz, sem prejuízo de adotar qualquer outra medida: encaminhar a ofendida e seus dependentes a um local protegido, na hipótese em que o lugar onde ocorreu as agressões for considerado perigoso; determinar medidas relacionadas ao âmbito familiar como, a recondução da ofendida após o afastamento do agressor, o afastamento da vítima do lar sem prejuízo a partilha de bens, guarda de filhos e alimentos e a separação de corpos, dentre outras.

A Lei 11.340/06 prevê algumas medidas que visam assegurar o patrimônio da vítima e de sua família, tendo em vista que dentre todas as formas de violência doméstica há a violência patrimonial, sendo, portanto, medidas cautelares patrimoniais, de natureza extrapenal. Assim, dispõe o artigo 24:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Da leitura do referido dispositivo, depreende-se que tais medidas possuem o escopo de evitar que o agressor dilapide o patrimônio da mulher ou dos bens que configure patrimônio comum do casal.

Por outro lado, verifica-se que o grande ponto da violência patrimonial, não se direciona somente a apropriação injusta do bem com o emprego da violência ou do furto, mas também a questão da notória situação de vulnerabilidade da vítima em relação ao agressor, aliada a dependência emocional investida no relacionamento abusivo, no qual ela confia a administração do bens ao companheiro sem exceções e garantias, como meio de demonstrar seu amor e confiança (DIAS 2007, p. 90).

## 5. DA (IN)EFICÁCIA LEI MARIA DA PENHA E DAS MEDIDAS PROTETIVAS URGÊNCIA

Mesmo passados quase quinze anos do advento da Lei Maria da Penha, há ainda séria dificuldade em combater o fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A falta de conscientização tanto da vítima que, em muitas das ocasiões, por medo, não leva ao conhecimento das autoridades competentes as agressões sofridas, quanto dos seus familiares que acabam se tornando coniventes com tal comportamento, deixando de denunciar as agressões, são alguns dos problemas ainda existentes mesmo após tantos anos do advento da Lei. Sobre esse assunto, Rocha (2010, p. 58) leciona que:

O silêncio existente no seio familiar, muitas vezes, não só da vítima, mas de todos, ou de alguns dos envolvidos, conduz à rotinização e à banalização (negação) do fenômeno, além da dificuldade na responsabilização do agressor, como fator primordial para a prevenção pessoal e geral.

Ainda, em relação a esse tema, Soares (1999, 149) expõe alguns motivos que acabam prendendo a mulher nas relações abusivas, sendo eles: a) a esperança de que o companheiro mude de comportamento; b) isolamento; c) negação social (sendo esse, uma das principais barreiras que impedem o rompimento); d) autonomia econômica; e) risco do rompimento e; f) duração do processo de ruptura da relação.

Conforme já exposto no decorrer do trabalho, o comportamento do homem e a ideia de superioridade de gênero contribuem em diversas vezes para que o agressor isole a vítima do meio social, como uma forma de possuí-la integralmente para si. Com isso, eles conseguem impedir que elas vejam seus familiares, amigos ou até procurem um trabalho. Tal fato objetiva aprisionar a mulher para que o companheiro seja a única forma de suporte. Nesse sentido, Miller (1999, p. 65-66):

[...] para criar o desespero do abandono e da solidão, tornando a mulher totalmente dependente da única pessoa que lhe resta, o seu vitimizador. Durante algum tempo, ele força-a a afastar-se não apenas das pessoas significativas em sua vida, mas também da comunidade humana mais ampla, à qual um dia ela já pertenceu.

Na mesma linha, acrescenta Silva (2006, p. 85):

[...] as impedem de trabalhar, de ter oportunidade de educação e chances profissionais. Isto, combinado com as desigualdades de oportunidades para homens e mulheres e com a falta de suporte para cuidar dos filhos pequenos, torna excruciante a decisão de sair. Não é, de modo algum, algo simples a saída da mulher de sua casa.

Por outro lado, no que tange às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, mesmo que tenham sido criadas com o escopo de proteger e acabar com as situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, muitas vezes essas medidas acabam não sendo suficientes, o que conseqüentemente faz com que o número de casos de violência contra a mulher continue atingindo índices elevados. Sobre a insuficiência das medidas, Gerhard (2014, 84) aduz que:

As estatísticas comprovam que a simples Medida Protetiva de Urgência não tem alcançado a segurança e a tranquilidade que as mulheres que se encontram em tal situação merecem. Observa-se que, mesmo “amparadas” por tal instrumento, muitas vezes as mulheres voltam a ser agredidas, violentadas e até mesmo assassinadas pelos mais diversos motivos. O fim de um relacionamento, uma desavença conjugal, um sentimento de posse e propriedade sobre a companheira são razões que têm levado muitas mulheres às agressões constantes e, em muitos casos, à morte.

Ainda, é de se destacar que mesmo que as medidas protetivas de urgência sejam deferidas no prazo previsto em lei, a sua efetividade acaba se chocando com a falta de fiscalização do cumprimento dessas medidas, tendo em vista a ausência de policiamento suficiente para supervisão e atendimento das mulheres que estão sob medidas protetivas, com a finalidade de garantir que os agressores não voltarão a agredi-las.

Assim, em diversas ocasiões, não obstante a mulher receber uma tutela do Estado por meio de suas medidas protetivas, elas permanecem correndo o risco de serem agredidas em virtude do descumprimento dessas medidas pelo homem. Nesse sentido, na maioria das vezes, quando o agressor descumprir as medidas protetivas de urgência não é com o intento de restabelecer o relacionamento, e sim com a finalidade de prosseguir com as agressões. Veja-se na prática:

**APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PENA. 1.** Pela leitura da prova produzida na primeira fase do Júri e, posteriormente, em Plenário, principalmente pelo depoimento da vítima, não há como sustentar ter a decisão dos jurados sido contrária prova dos autos. Isso porque além das declarações da ofendida, as demais testemunhas que depuseram em juízo, com exceção da mãe do réu, ouvida na condição de informante, sustentaram que, embora houvesse medida protetiva da Lei Maria da Penha determinando o afastamento do acusado de sua ex-companheira, ele foi até a casa dela, em duas oportunidades, sendo que na segunda arrombou a porta e tentou matá-la com golpes de faca. A vítima

conseguiu fugir pela janela, tendo o réu a perseguido e a agarrado pelo pescoço. Nesse momento, o cunhado da ofendida defendeu-a, dando um golpe com um machado na cabeça do réu. Não há que de falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos. 2. O Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus 111.840, por maioria de votos, deferiu a ordem para declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007. Destarte, preenchidos os pressupostos do artigo 33, § 2º, b, do Código Penal, impõe-se a fixação do regime inicial semiaberto. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (HC - 216566/MS, Relatora: Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Quinta Turma, Tribunal de Justiça do RS, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013).

Há casos em que a ineficácia das medidas protetivas pode causar danos extremos, resultando até na morte da mulher, conforme a seguir exposto:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. **HOMICÍDIO QUALIFICADO**. PLEITO DE DESPRONÚNCIA. Vindo aos autos informação de testemunha presencial dando conta de que, ao tentar socorrer a vítima, essa teria afirmado ter sido seu **ex-marido o autor do delito**, e reconhecendo, outra testemunha, o acusado como uma das pessoas que rapidamente se afastaram da cena do crime, não há falar em despronúncia pela ausência de indícios suficientes de autoria. Caso em que, ademais, o irmão da vítima, além de relatar sucessivas agressões feitas pelo acusado, noticiou a **existência de medida protetiva deferida em favor daquela**, o que também aponta para a recusada autoria da infração. RECURSO DESPROVIDO. (RESE n. 70062493788, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em 25/03/2015).

Outro grande problema no enfrentamento da violência contra a mulher, é a ausência de criação de políticas públicas e outras ferramentas do Poder Judiciário mais extensas para coibir as agressões. Em diversas regiões do país ainda não há delegacias e juizados especializados e com profissionais qualificados para atuar nas demandas. Ainda, a Lei prevê que, o atendimento das vítimas de violência doméstica e familiar nas delegacias sejam realizados por mulheres, tendo em vista que é fundamental para se sentirem mais à vontade, entretanto, sabe-se que em boa parte do país isso não acontece. Os artigos 8º e 35º da Lei nº 11.340/06, preveem uma série medidas e políticas públicas com o fito de coibir a violência contra mulher:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

[...]

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

No entanto, não são todas as medidas que estão sendo colocadas em prática. É necessário e de extrema importância que haja infraestrutura física para a implementação dessas disposições visando o combate à violência doméstica contra a mulher. Nesse sentido, Cortizo & Goyeneche (2010, p. 108) asseveram que:

Faltam ainda políticas públicas e instituições do Estado que garantam a efetividade e a eficácia da Lei Maria da Penha. Embora não dependa de regulamentação, na prática, a efetivação da Lei tem se dado de maneira lenta e desigual. Em algumas localidades faltam casas-abrigo, centros de orientação e atendimento às vítimas, e centros de recuperação dos agressores, e mais, muitas vezes, as mulheres agredidas são orientadas, dentro da própria Delegacia, a não prestarem queixa contra seus agressores.

Ainda, nesse contexto, Maria da Penha em entrevista concedida ao site NSC Total (2020, p. 01), aduziu que:

A lei só pode funcionar com políticas públicas. É preciso o compromisso dos gestores públicos, especialmente das cidades menores. Nós sabemos que é muito difícil as mulheres de pequenos municípios que sofrem violência doméstica procurarem uma delegacia de polícia. Por isso, é importante que as prefeituras tenham os centros de referência da mulher. É nesse espaço que através do apoio da equipe psicossocial e jurídica a mulher poderá decidir a forma de enfrentar a situação.

De outra banda, quando paramos para pensar em possíveis alternativas para sanar os problemas supracitados, é necessário olhar com atenção para o fato de que a melhor maneira de minimizar a violência doméstica no Brasil, talvez seja tentando resolver o problema em suas raízes, não apenas sanando os casos já existentes, mas também prevenindo novas ocorrências.

Deste modo, levando em conta que a violência doméstica é um fato que depende de diversas causas e que foi gerado pela própria cultura da sociedade ao longo do tempo, esse tipo de problema deve ser enfrentado por meio de equipes disciplinares, conforme a disposição do artigo 8º, *caput* e inciso I, da Lei Maria da Penha.

Aliado a isso, o Estado deve proporcionar às mulheres vítimas de violência doméstica, um amplo acesso à informação e assistência psicológica com a finalidade de promover o incentivo para o rompimento do ciclo da violência na qual estão introduzidas. A promoção de tratamento adequado às mulheres após a violência, é outra questão que deve ser colocada em prática.

Além disso, após cessado o ciclo da violência doméstica é extremamente importante que, por meio de políticas públicas, o Estado invista na reeducação do agressor, conscientizando-o a fim de evitar que ele repita o comportamento violento contra a ofendida ou com outra mulher.

A violência contra a mulher no Brasil é um problema bastante complexo ainda, e justamente por esse motivo, é necessário que haja um tratamento diferenciado pelo Estado para as vítimas. Somente a punição do agressor não se revela suficiente para sanar toda essa questão envolvendo a violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar.

Destarte, apesar de toda celeuma envolvendo a Lei Maria da Penha e as medidas protetivas de urgência, é importante ressaltar que esse instrumento normativo, bem como essa ferramenta de proteção à mulher, representaram um grande passo na busca pela igualdade de gênero e tutela das mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Brasil.

## 6. CONCLUSÃO

A pesquisa investigou a eficácia da Lei Maria da Penha na prevenção e combate da criminalidade violenta no âmbito doméstico e familiar contra a mulher. Para discussão do tema, o trabalho foi dividido em quatro capítulos. No primeiro capítulo, foram feitas considerações sobre os aspectos históricos da Lei Maria da Penha, expondo seus principais objetivos e inovações. Mais adiante, no segundo capítulo, foram expostas as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher bem como o ciclo da violência doméstica. Na sequência, foram abordados os conceitos e considerações sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/06. Por fim, no derradeiro capítulo, a pesquisa discutiu o seu objeto de maneira mais direta, expondo ideias sobre a eficácia da Lei Maria da Penha e das medidas protetivas de urgência.

Após as investigações, a pesquisa concluiu que há diversos fatores que contribuem para que o referido diploma não atinja sua plena eficácia. Todo o conjunto gerador da violência doméstica contra a mulher é consequência de muitos anos de opressão feminina aliado a causas culturais, sociais e religiosas. A cultura machista, herdada do patriarcalismo, a negligência do Estado e da sociedade também contribuem para o exacerbado número de casos de violência contra a mulher no Brasil.

É dever do Estado não apenas prestar o devido auxílio e amparo as vítimas de violência doméstica, mas também programar e promover medidas que sanem a raiz do problema, sempre com a finalidade de diminuir os índices desse tipo de violência.

As mulheres que se encontram em situação de violência doméstica e familiar necessitam encontrar proteção e assistência de qualidade para que assim possam acabar com o ciclo da violência de vez. Para isso, é necessário noticiar às autoridades competentes as agressões sofridas, com a convicção de que a justiça será feita, punindo o agressor e pagando elas mesmas, com a sua integridade física ou sua vida, pela acusação feita.

Embora o Brasil esteja muito longe de acabar com a violência doméstica contra as mulheres, os progressos no combate a esse tipo de violência são perceptíveis e devem continuar crescendo. A Lei 11.340/06 é uma das mais importantes ferramentas de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, mesmo carecendo de ajustes. As medidas



protetivas de urgências previstas representam importantes avanços nas formas de proteger a mulher agredida e interromper o ciclo violento no qual estão inseridas.

Todavia, apesar de representarem um avanço considerável, as medidas protetivas de urgência, em diversas vezes, não apresentam real eficácia quando aplicadas à realidade brasileira, atendendo-se para os casos em que, mesmo após o deferimento de medida protetiva, as mulheres continuam em situação de violência doméstica, acabando por muitas das vezes sendo vítimas fatais dessas agressões. Além disso, a ausência de estruturas físicas e número adequado de profissionais qualificados para atender especificamente os casos de violência no âmbito doméstico colaboram para que essas medidas se tornem ineficientes.

Destarte, confirmando a hipótese levantada, apurou-se que, para que as medidas protetivas atinjam o fim esperado, é necessário que o Estado ofereça meios para que elas sejam cumpridas, sendo fundamental, não só o seu deferimento para que produza efeitos positivos, como também meios pertinentes de aplicar e fiscalizar o cumprimento dessas medidas. O esforço do Estado na busca por formas de atingir a eficácia dessas medidas é fundamental, tendo em vista que somente assim, aquelas mulheres que efetuarem a denúncia, estarão de fato protegidas. Tal fato que incentivará outras mulheres, que se encontrem na mesma situação, a agirem da mesma forma, rompendo definitivamente o ciclo da violência doméstica.

## 7. REFERÊNCIAS

- BASTOS, Ângela. "Sem políticas públicas a lei se esvazia e a situação se torna frustrante", diz Maria da Penha sobre o combate à violência contra a mulher no Brasil. 09 de maio de 2020. <https://www.nsctotal.com.br/noticias/sem-politicas-publicas-a-lei-se-esvazia-e-a-situacao-se-torna-frustrante-diz-maria-da> (acesso em 15 de agosto de 2020).
- BASTOS, Tatiane Barreira. *Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06): um diálogo entre a teoria e a prática*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.
- CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. *Cadernos Jurídicos: Apontamentos sobre as medidas protetiva de urgência na Lei Maria da Penha*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015.
- CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Faria. *Violência doméstica: Análise da Lei "Maria da Penha", nº 11.340/06*. Salvador: Juspodivm, 2007.
- CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Freitas. *Violência Doméstica: análise da Lei Maria da Penha, nº 11.340/06*. Salvador: Juspodivm, 2012.
- CAVALCANTI, Valéria Soares de Farias. *Violência Doméstica*. Salvador: Juspodivm, 2007.
- CORTIZO, María del Carmen, e Priscila Larratea GOYENECHÉ. *Judicialização do privado e violência contra a mulher- Revista Katálysis*. 10 de janeiro de 2010. <http://www.scielo.br/pdf/rk/v13n1/12> (acesso em 15 de agosto de 2020).
- COSTA, Ana Alice Alcântara. *O movimento feminista no Brasil: dinâmica de uma intervenção política*. Brasília: MEC, UNESCO, 2009.
- CUNHA, Rogério Sanches. *Leis penais especiais: comentadas artigo por artigo*. Salvador: Juspodivm, 2018.
- CUNHA, Rogério Sanches, e Ronaldo Batista PINTO. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), comentada artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

- . *Lei Maria da Penha: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- . *Manual de direito das famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- DIDIER, Fredie Jr, e Rafael OLIVEIRA. *Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha (violência doméstica e familiar contra a mulher), família e responsabilidade, teoria e prática do direito de família*. Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2010.
- FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Cadernos Jurídicos: violência doméstica*. São Paulo : Escola Paulista da Magistratura, 2015.
- GERHARD, Nádia. *Patrulha Maria da Penha: O impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica*. Porto Alegre: AGE e ediPUCRS, 2014.
- KATO, Shelma Lombardi de. *Lei Maria da Penha: uma lei constitucional para enfrentar a violência doméstica e construir a difícil igualdade de gênero*. São Paulo: Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos, 2011.
- MELO, Mônica de, e Maria Amélia de Almeida TELES. *O que é violência contra a mulher*. São Paulo: Brasiliense, 2003.
- MILLER, Mary Susan. *Feridas invisíveis: abuso não físico contra mulheres*. Tradução: Denise Maria Bolanho. São Paulo: Summus, 1999.
- PIOVESAN, Flávia, e Silvia PIMENTEL. *Carta Maior*. 17 de 10 de 2007. <https://www.cartamaior.com.br/?/Opinioao/Lei-Maria-da-Penha-inconstitucional-nao-e-a-lei-mas-a-ausencia-dela/21984> (acesso em 16 de 08 de 2020).
- ROCHA, Luis Fernando. *A produção da violência na família e nas relações de gênero: estudos e pesquisas*. Curitiba: CRV, 2010.
- SILVA, Gilberto Lucio da. *Da família sem pais à família sem paz: violência doméstica e uso de drogas*. Recife: Bagaço, 2006.
- SOARES, Barbara Musumeci. *Mulheres invisíveis: violência conjugal e as novas políticas de segurança*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.